

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA |  
Artigo: 6º |  
Assunto: Localização de operações - Prestações de serviços – Prestador do regime especial de isenção do art. 53.º do CIVA – Consultoria – Adquirente de país terceiro |  
Processo: nº 13460, por despacho de 2018-03-29, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação) |  
Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

### I - O PEDIDO

1. A Requerente exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CIRS 1320 - "Consultores" e, a título secundário, a atividade que tem por base o CIRS 1334 - "Tradutores".
2. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (CIVA), desde 2018.01.03 (data do início de atividade).
3. No âmbito da atividade principal procedeu, no Portal das Finanças, à emissão de faturas, nos meses de janeiro e fevereiro, titulando prestações de serviços de consultoria, efetuadas a um sujeito passivo com sede nos Estados Unidos da América.
4. Pela realização destas prestações de serviços não liquidou IVA tendo indicado nas faturas a menção "IVA - autoliquidação [regra geral art.º 6.º, n.º 6, a)]".
5. Tendo em conta o enquadramento que detém em sede de IVA e a realização deste tipo de operações vem solicitar esclarecimento para as seguintes questões:
  - 1º) Devo entregar declaração de alterações ao cadastro do IVA para proceder ao envio da declaração periódica de IVA?
  - 2º) em que campo da declaração periódica são relevados os rendimentos da prestação de serviços de consultoria para empresa com sede em país terceiro - campo 8?
  - 3º) em que campo da declaração periódica são relevados os rendimentos da prestação de serviços de consultoria para empresa com sede em país da CE - campo 7?
  - 4º) existe mais alguma obrigação fiscal a atender, nomeadamente declaração Recapitulativa de IVA, ou outra?"

### II - ENQUADRAMENTO LEGAL

6. Face à questão colocada importa referir que as regras de aplicação territorial do imposto se encontram definidas no artigo 6.º do CIVA.

**7.** A citada norma legal contempla, no seu n.º 6, duas regras gerais de localização das prestações de serviços [alíneas a) e b)], que se diferenciam em função do adquirente: **i)** uma destinando-se às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos, sendo a tributação efetuada no lugar onde o adquirente tem a sede, o estabelecimento estável ou o domicílio; e **ii)** outra destinando-se às prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos, sendo o lugar de tributação, o da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador de serviços.

**8.** Não obstante o princípio que está subjacente a estas regras gerais, o artigo 6.º continua a contemplar exceções que se encontram consignadas nos seus n.ºs 7 a 15.

**9.** Os serviços de consultoria prestados, quer para sujeitos passivos de outros países da União Europeia, quer para sujeitos passivos de países terceiros, não se enquadram em quaisquer exceções previstas no artigo 6.º do CIVA.

**10.** Assim, quando o adquirente dos serviços é um sujeito passivo com sede noutro Estado membro ou um sujeito passivo com sede num país terceiro, os serviços de consultoria configuram operações sujeitas a imposto e dele não isentas, não sendo, contudo, tributados no território nacional por leitura à contrário do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

**11.** Quanto ao motivo justificativo da não aplicação do IVA, independentemente do enquadramento detido pelos sujeitos passivos em sede deste imposto (regime especial de isenção ou regime de tributação), deve ser feita menção a "IVA - autoliquidação [regra geral art.º 6.º, n.º 6, a)]", quer se trate de adquirentes de países da União Europeia ou de países terceiros.

**12.** Este tipo de operações, efetuadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação, devem ser relevadas nas respetivas declarações periódicas:

- no campo 7 do quadro 06, quando o adquirente é de outro Estado membro,

- no campo 8 do quadro 06, quando o adquirente é de um país terceiro,

conferindo o direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

**13.** As operações com adquirentes sujeitos passivos com sede noutros países da União Europeia, independentemente do enquadramento dos prestadores, devem ser relevadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), sendo a sua entrega obrigatória apenas nos períodos em que este tipo de operações sejam realizadas. Estas operações são identificadas com o código 5, na coluna 5.

**14.** Note-se que, quando o destinatário dos serviços se encontra sediado noutro país da União Europeia, a qualidade de sujeito passivo deve ser apurada pelo prestador dos serviços verificando, nomeadamente, no Cadastro VIES - Sistema de Informação de Trocas Intracomunitárias, se o número de identificação fiscal do destinatário está devidamente validado para efeitos de operações intracomunitárias.

**15.** Por sua vez, se o adquirente dos serviços, domiciliado noutro país da União Europeia for um não sujeito passivo - particular - as prestações de serviços consideram-se localizadas/tributadas em território nacional, por

enquadramento na regra geral prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Neste caso, de acordo com o enquadramento do prestador dos serviços, na fatura deve ser feita alusão ao regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA ("IVA - regime de isenção [art.º 53.º]") ou proceder-se à liquidação do imposto, à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

**16.** Caso as prestações de serviços de consultoria sejam efetuadas a um não sujeito passivo - particular - domiciliado num país terceiro, as mesmas não são tributadas em Portugal por força da regra específica consignada na alínea c) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, pelo que, independentemente do enquadramento do prestador, a fatura deve conter a menção "Regras de localização - art.º 6.º [regras específicas]".

### III - CONCLUSÃO

**17.** Atento o anteriormente explanado, e respondendo às questões colocadas pela Requerente, informa-se:

**18.** A realização de serviços para adquirentes com sede em outros países da União Europeia ou em países terceiros não implica a obrigação de mudança de enquadramento do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA para o regime de tributação.

Deste modo, enquanto reunir as condições indicadas no artigo 53.º do CIVA para permanência neste regime de isenção, não é obrigada, por via da realização dessas operações, à alteração de enquadramento nem à entrega da declaração periódica do IVA.

**19.** Na circunstância de vir a enquadrar-se, por obrigação ou por opção, no regime de tributação, as prestações de serviços realizadas para sujeitos passivos de outros países da União Europeia ou de países terceiros devem ser relevadas na declaração periódica, respetivamente no campo 7 do quadro 06 e no campo 8 do mesmo quadro.

Estas operações conferem o direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

**20.** Independentemente do enquadramento da Requerente em sede deste imposto (Regime especial de isenção ou regime de tributação), as operações com adquirentes que sejam sujeitos passivos com sede noutros países da União Europeia devem ser relevadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), sendo a sua entrega obrigatória apenas nos períodos em que este tipo de operações sejam realizadas. Estas operações são identificadas com o código 5, na coluna 5.

Não há lugar à entrega da declaração recapitulativa quando os adquirentes são sujeitos passivos localizados em países terceiros.

**21.** Por último, importa referir que a Requerente indicou na declaração de início de atividade que não efetua "Prest./Aqui.Ser.Intracom.", pelo que, o seu número de identificação fiscal não se encontra validado no cadastro VIES - Sistema de Informação de Trocas Intracomunitárias para efeito da realização

de operações intracomunitárias.

Deste modo, caso venha a realizar prestações de serviços a sujeitos passivos com sede noutros países da União Europeia deve entregar, previamente, uma declaração de alterações, indicando que passa a efetuar aquele tipo de operações. |